

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 18/93.**

**-APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO
REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM CENTROS
URBANOS ANTIGOS (DECRETO-LEI Nº 426/89, DE 6 DE DEZEMBRO)**

ANGRA DO HEROÍSMO, 12 DE JANEIRO DE 1994



GENERALIDADES

A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Angra do Heroísmo nos dias 12 e 13 de Janeiro, apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº18/93 - Aplicação à Região do Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Centros Urbanos Antigos (Decreto-Lei nº 426/89, de 6 de Dezembro).

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Governo Regional dos Açores ao abrigo da alínea j) do Artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentou a citada proposta de Decreto Legislativo Regional que pretende adaptar à Região o Decreto-Lei nº 426/89, de 6 de Dezembro.

Constata-se a necessidade de adaptar as medidas cautelares estabelecidas no referido Decreto-Lei atendendo às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea d) do nº 1 do Artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do Artigo 32º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei 9/87 de 26 de Maio).

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A necessidade de protecção do património existente nos centros urbanos antigos levou à criação de legislação (Decreto-Lei nº



426/89, de 6 de Dezembro) para a melhoria das condições de segurança contra incêndios, com a finalidade de reduzir os riscos de ocorrência de incêndio, bem como possibilitar a evacuação dos edifícios em condições de segurança e facilitar o trabalho de intervenção das corporações de bombeiros
Na generalidade a Comissão aprova, por unanimidade, a proposta de Decreto Legislativo Regional.

CAPÍTULO III **APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE**

Na especialidade a Comissão, por unanimidade, propõe as seguintes alterações:

ARTIGO 1º **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

As Medidas Cautelares de Segurança Contra Riscos de Incêndio em Centros Urbanos Antigos, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 426/89, de 6 de Dezembro, são aplicadas na Região Autónoma dos Açores, **de acordo com as adaptações constantes do presente diploma:**

Justificação - Trata-se de uma alteração que pretende apenas melhorar a redação do diploma.

ARTIGO 2º **COMPETÊNCIAS**

1º As referências ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se, na Região, à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA);



2º A referência, no artigo 10º, das Medidas Cautelares, aos serviços municipais de protecção civil, reporta-se às comissões locais de protecção civil.

ARTIGO 3º **CLASSIFICAÇÃO**

O reconhecimento da qualidade de centro urbano antigo, nos termos do nº 3, do artigo 1º, das Medidas Cautelares, depende de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura, da Saúde e Segurança Social e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações; **sob proposta da Câmara Municipal respectiva.**

ARTIGO 4º **PARECER**

O parecer mencionado no nº 2, do artigo 2º, das Medidas Cautelares é da competência da Direcção Regional dos Assuntos Culturais;

ARTIGO 5º **AUDIÇÃO**

No caso de áreas urbanas sujeitas a regimes especiais, devem as Câmaras Municipais respectivas ouvir previamente os órgãos com jurisdição sobre as mesmas, para efeitos do disposto no nº 1, do artigo 3º, das Medidas Cautelares;

Justificação - Com a finalidade de uma melhor técnica legislativa, a Comissão propõe que as diversas alíneas do Artigo 1º assumam a figura de artigos individualizados.



A Comissão, por outro lado, propõe a eliminação do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 18/93, por considerar que o Decreto-Lei nº 426/89, de 6 de Dezembro não contempla a existência de quaisquer taxas.

ARTIGO 6º
ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Justificação - Atendendo às alterações introduzidas, o teor do Artigo 3º da proposta passa a ser a do Artigo 6º.

Angra do Heroísmo, 13 de Janeiro de 1994

O Relator

José Maria Bairos
José Maria Bairos

O presente parecer foi aprovado por unanimidade. Foram solicitados pareceres às Câmaras Municipais e Serviço Regional de Protecção Cível dos Açores, que vão anexos a este parecer.

O Presidente

Jorge Valadão dos Santos